



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.860 - PR (2014/0158152-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO MONTEIRO MAREGA
ADVOGADO : STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBEN ELSON GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : DJALMA BOZZE DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CONTRATO DE SEGURO. EXCLUSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. REEXAME DE PROVAS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 283/STF.

1. O aresto combatido, com amparo no acervo fático-probatório coligido aos autos, bem como na livre apreciação das provas e na persuasão racional do julgador, considerou que os danos morais não estão compreendidos na cobertura securitária.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.860 - PR (2014/0158152-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 605/612 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5, 7, 211 e 402/STJ.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.860 - PR (2014/0158152-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que seus fundamentos merecem ser reafirmados.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESPESAS COM HOSPITAL E MÉDICOS - DOCUMENTOS IDÔNEOS - COMPROVAÇÃO DE QUE EXERCIATIVIDADE LABORAL DE REPRESENTANTE À ÉPOCA DO SINISTRO - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO TEMPO DE AFASTAMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INTEGRATIVO - ARTIGO 535, DO C'PC - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA LITISDENUNCIADA QUE NÃO OFERECE RESISTÊNCIA - POSIÇÃO DE LITISCONSORTE - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS ABRANGIDOS PELA APÓLICE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 445 e-STJ).

Nas razões do especial, a recorrente alegou, em síntese, que devem ser observados e respeitados os limites do contrato de seguro firmado. Assim,

"(...)o recurso especial envolve duas questões exaustivamente tratadas nos autos e que, infelizmente, não foram objeto da devida prestação jurisdicional:

1) a limitação da responsabilidade da seguradora nos termos do art. 778 e 781 do CC, uma vez que in casu, aplica-se somente a cobertura de responsabilidade civil para danos corporais causados a terceiros;

2) a inexistência de responsabilidade da seguradora por riscos não previstos no contrato (danos morais), nos termos dos artigos 757 e 760 do CC" (fl. 523 e-STJ).

Sustentou, ainda, que

"Os danos materiais, conforme expressamente previsto no contrato, incidiram apenas na hipótese danos à propriedade material, exemplo do veículo do terceiro danificado, eventuais lucros cessantes se o terceiro necessitar do veículo para sua atividade profissional, danos a muros, portões, etc." (fl. 528 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de ação de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito em que denunciada à lide a seguradora, ora recorrente.

(i) Da cobertura pelos danos morais

A discussão principal travada no presente recurso especial limita-se à cobertura dos danos morais no seguro do veículo causador de acidente de trânsito.

Para a recorrente, os danos morais pretendidos na inicial não foram objeto de contratação na apólice de seguro.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que os danos pessoais ou corporais, nos seguros de automóvel, englobam os danos morais, salvo se houver cláusula expressa que os exclua.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS NOS DANOS CORPORAIS. PRECEDENTES.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp 360.772/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA AUTÔNOMA EXCLUINDO OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBERTURA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - Consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente, o que não ocorre na espécie. Hipótese da súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 862.928/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 23/11/2009 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA AUTÔNOMA EXCLUINDO OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBERTURA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte de origem expressamente consignou que o contrato de seguro previa, em cláusulas distintas autônomas, a exclusão do direito à percepção aos danos morais e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não podendo exigir, agora, com a ocorrência do sinistro, o seu pagamento pela seguradora.

3. *Recurso especial não conhecido*".

(REsp nº 742.881/PB, Rel. p/ Acórdão Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 02/04/2009 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. SEGURADORA. CONTRATO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. *Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária.*

II. *Agravo regimental improvido*".

(AgRg no Ag 935.821/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 17/03/2008 - grifou-se)

Esse entendimento está consolidado no enunciado da Súmula nº 402/STJ:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Quanto à presença de cláusula excludente dos danos morais, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"(...)

Consta no acórdão objurgado que os danos morais fazem parte do contrato de seguro quando estes não forem expressamente excluídos da apólice e ocorrer previsão de cobertura para danos corporais.

Vejamos:

'De igual sorte, ciente de que a condenação da seguradora deve se restringir aos limites da apólice de seguro, deve a denunciada suportar solidariamente com o segurado a condenação imposta na sentença, inclusive por danos morais.

(...)

Diante disso, cumpre mencionar que da apólice anexada aos autos, precisamente à fl. 85, denota-se que o segurado contratou a cobertura por danos materiais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos corporais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não havendo exclusão expressa de indenização por danos morais ou possibilidade de contratação nesse sentido.

Encetar a exclusão de cobertura de danos morais apenas nas condições gerais do contrato deixando de constar expressamente na apólice tal possibilidade, seria desnaturar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função social do contrato e agredir o dever de informação entabulado no Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento deve ser interpretado da seguinte forma: para que a seguradora fique isenta de indenizar eventuais danos morais, é necessário que exista na apólice a opção para contratação de danos morais e o segurado opte por não contratar, não bastando que a exclusão da cobertura esteja expressa nas condições gerais do contrato de seguro, a qual não rara vezes sequer chega ao conhecimento do segurado.

(...)

Outrossim, a jurisprudência predominante deste Egrégio Tribunal afirma que a cláusula que exclui a cobertura por danos morais é abusiva, compreendidos estes na rubrica de danos corporais que devem ser entendidos como danos pessoais, que abrangem os danos morais.

Assim, como há previsão contratual da cobertura de dano corporal e este termo abrange os danos morais, a seguradora também deverá arcar com esses valores.' (fls. 435/437)

Igualmente, o dispositivo da sentença monocrática foi claro em diferenciar as condenações por danos materiais e morais, não havendo que se falar em condenação única pela cobertura de danos corporais quando estes apenas englobam os danos morais" (fls. 515/516 e-STJ).

Portanto, como afirmado no acórdão recorrido, "os danos morais farão parte do contrato de seguro quando estes não forem expressamente excluídos da apólice e ocorrer previsão de cobertura para danos corporais" (fl. 515 e-STJ).

Desse modo, conclusão em sentido contrário exigiria o revolvimento de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

Ademais, o Tribunal examinou os termos do contrato de acordo com a apólice do seguro, em conformidade com o que preceitua o artigo 758 do Código Civil:

"O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio".

Veja-se excerto do voto condutor, na parte que interessa:

"Diante disso, cumpre mencionar que da apólice anexada aos autos, precisamente à fl. 85, denota-se que o segurado contratou a cobertura por danos materiais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos corporais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não havendo exclusão expressa de indenização por danos morais ou possibilidade de contratação nesse sentido."

Na espécie, portanto, constou da apólice a garantia dos danos corporais com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor limite de cobertura R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), *"não havendo exclusão expressa de indenização por danos morais ou possibilidade de contratação nesse sentido"* (fl. 515 e-STJ).

Considerando que a prova em questão encontra-se delimitada no aresto, é cabível, em recurso especial, nova valoração jurídica, sem importar em ofensa aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SOJA. ENTREGA FUTURA. RESCISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Reconhecidas no acórdão de origem as bases fáticas em que se fundamenta o mérito, não configura reexame de fatos e provas sua mera valoração.

2. Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita a imprevisão.

3. Agravo não provido".

(AgRg no REsp nº 1.210.389/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

Assim, os termos da apólice devem ser avaliados à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a serem interpretados de forma favorável ao consumidor.

Dispõem os artigos citados:

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Diante disso, não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo "danos morais" seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice prever cobertura dos danos corporais.

Não merece nenhum reparo, portanto, o acórdão recorrido.

(ii) Da alegada ofensa aos arts 778 e 781 do Código Civil

No ponto, a recorrente sustenta que

"Os danos materiais, conforme expressamente previsto no contrato, incidiram apenas na hipótese danos à propriedade material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo do veículo do terceiro danificado, eventuais lucros cessantes se o terceiro necessitar do veículo para sua atividade profissional, danos a muros, portões, etc." (fl. 528 e-STJ - grifou-se)

A despeito do esforço argumentativo, verifica-se que à tese em torno dos arts. 778 e 781 não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Rever os fundamentos que levaram à conclusão acerca do protesto indevido e do dever de indenizar, no caso, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Além disso, quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem, ao julgar os declaratórios, consignou o seguinte:

"(...) Por oportuno, revela-se que a embargante não apresentou em sua contestação ou em sua apelação qualquer insurgência expressa e contrária à cobertura por danos materiais pelo fundamento de propriedade material.

Saliente-se que o órgão julgador não é obrigado a exaurir todos os argumentos levantados no recurso. Requer-se tão somente a fundamentação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de sua convicção e a decisão dos limites recursais." (fl. 516 e-STJ - grifou-se).

No entanto, tais fundamentos não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).

A título de reforço, ressalte-se que ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior têm decidido, para fins de cobertura securitária, que a lesão moral decorrente do sofrimento e da angústia da vítima de acidente de trânsito está compreendida nos chamados danos corporais (AgRg no Ag nº 935.821/MG, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma julgado em 6/12/2007, DJe 17/3/2008).

Afasta-se tal entendimento apenas quando expressamente excluída da referida cobertura, exatamente o que não se verificou no caso em espécie.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158152-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 539.860 / PR**

Números Origem: 201200402694 5762007 904642203 904642204

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO MONTEIRO MAREGA
ADVOGADO	: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBEN ELSON GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	: DJALMA BOZZE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO MONTEIRO MAREGA
ADVOGADO	: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBEN ELSON GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	: DJALMA BOZZE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.